



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720606/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.480 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA
Recorrente FRETES LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário e determinar a devolução do processo à instância "a quo" para que profira novo julgamento. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-94.838 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 42/46), exarado nos seguintes termos:

"Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 21/31), deixando *"de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo"*, por considerar que o Agente Marítimo é o legítimo representante do transportador estrangeiro no País, ou seja, *"alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva"* portanto responde pela a infração, que deve ser mantida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003 e, por fim, não pode ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 56/66) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) *"a violação ao art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, ante a ausência de elementos fundamentais à Recorrente no tocante a indicação das rubricas sobre as quais a fiscalização visualizou os atos infratores, posto que deixou de juntar auto de infração os documentos que comprovariam tais ocorrências"* b) a *"ausência de responsabilidade pela prestação das informações"* alegando que *"não agiu em nome próprio, mas na qualidade de mandatária (representante) internacional do agente de carga no exterior"*, c) que *"não poderia ser autuada com base em legislação que ainda não tinha entrado em vigência"* d) invocou o art. 112 do CTN, informando que *"dúvida não existe quanto à inexistência de prática infratora"* e, por fim, e) invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Alega o contribuinte em sua Impugnação (fls. 21/31) a *"ausência de elementos fundamentais à Recorrente no tocante a indicação das rubricas sobre as quais a fiscalização visualizou os atos infratores, posto que deixou de juntar auto de infração os documentos que comprovariam tais ocorrências"* violando assim, o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, ausência de responsabilidade, alegando que *"não agiu em nome próprio, mas na qualidade de mandatária (representante) internacional do agente de carga"*, denúncia espontânea, que *"não poderia ser autuada com base em legislação que ainda não tinha entrado em vigência"*, invocou o art. 112 do CTN, informando que *"dúvida não existe quanto à inexistência de prática infratora"* e, por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da leitura do voto proferido pela DRJ nos leva à conclusão de omissão sobre questões relevantes trazidas pela recorrente, quais sejam, a obrigatoriedade dos prazos contido na IN SRF nº 899/2008 a partir de 1º de abril de 2009 e sobre a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte. Sendo assim, concluo que o Acórdão recorrido deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).
(grifado).*

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância "*a quo*" para que profira novo julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem